



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 34

Terça-Feira, 13 de Setembro de 1983

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 846/83, de 22 de Agosto.

Fixa as novas tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta Região e a Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/83/A, de 20 de Agosto

Submete a área da serra de Santiago, freguesia de Santa Cruz, concelho da Vila da Praia da Vitória, a medidas preventivas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 154/83:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no montante de 950 000\$00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 67/83:

Cria a estrutura de recolha de informações para as estatísticas agrícolas da Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 90/83:

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 846/83, de 22 de Agosto

1. No acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF) celebrado entre o Estado e a TAP ficou estabelecido que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das 2 Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente. No entanto, encontra-se igualmente previsto no citado acordo que as propostas tarifárias, bem como a fixação das in-

demnizações compensatórias, visem a gradual redução da parte dos custos coberta por estas indemnizações.

2. Neste contexto e tendo em conta os aumentos dos custos de exploração das ligações em causa desde a última actualização, para o que tem contribuído, além dos elevados níveis de inflação nacional, o facto de uma percentagem considerável dos custos ser expressa em dólares dos EUA, foi decidido proceder à actualização das tarifas de passageiros e carga. Para as ligações entre os Açores e a Madeira foi também aplicado o regime de «tarifa comum dos Açores», que tinha sido introduzido pela Portaria n.º 954/82, de 9 de Outubro, entre o continente e os Açores.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Açores:		
1.ª classe	20 670\$00	41 340\$00
Classe económica	13 780\$00	27 560\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	17 920\$00
Residente	—\$	14 470\$00
Residente estudante	—\$	9 900\$00
Porto ou Faro-Açores:		
1.ª classe	23 670\$00	47 340\$00
Classe económica	15 780\$00	31 560\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	21 920\$00
Residente	—\$	18 470\$00
Residente estudante	—\$	13 900\$00
Açores-Funchal, Porto Santo:		
1.ª classe	14 100\$00	28 200\$00
Classe económica	9 400\$00	18 800\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	12 220\$00

Nota. — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º As tarifas para os percursos acima especificados são apenas válidas para encaminhamentos que não contemplem mais de uma passagem no mesmo ponto em cada direcção.

3.º Os passageiros residentes nas ilhas de São Miguel e Terceira só podem utilizar os voos directos de e para Lisboa.

4.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stop-overs*) em Ponta Delgada e Terceira, excepto para os passageiros de tarifa normal e para os grupos de viagem de turismo tipo tudo incluído (anexo II). Nos restantes casos, os passageiros só poderão fazer *stop-over* em Ponta Delgada ou Terceira mediante o pagamento do somatório dos sectores envolvidos.

5.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw* simples.

6.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que pagará, respectivamente, 50 % e 10 % da tarifa aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 50 % sobre a respectiva tarifa normal aplicável, com direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão, cuja referência deverá constar

do bilhete.

7.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para esse efeito, a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva, a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número mínimo de elementos que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que sejam cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

8.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

9.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes nos Açores ficará sujeita às condições especificadas no anexo I a esta portaria.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 685/83, de 18 de Junho.

11.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa/Ponta Delgada-Terceira, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg)	70\$00
Tarifa de 45 kg	53\$00

Ponta Delgada-Funchal/Porto Santo, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg)	48\$00
Tarifa de 45 kg	36\$00

12.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e os Açores comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo III a esta portaria, que dela faz parte integrante.

13.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago dos Açores deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de e para Lisboa, com o adicional de 4\$/kg.

14.º Para os pontos entre o continente e os Açores não previstos na portaria, os valores tarifários serão obtidos adicionando aos valores especificados a tarifa/ rateio requerida pela SATA.

15.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 4 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Mi-

nistro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Ferreira do Amaral*, Secretário de Estado do Turismo. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores

Área de aplicação — dos Açores para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP e da SATA.

Aplicação — tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem nos Açores.

Período de aplicação — estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.

Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão:

Espaço *fare basis* — residente.

Espaço *not transferable* — residente, seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade — a venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. elegibilidade.)

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas da TAP e da SATA.

Descontos — aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade — são elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses nos Açores para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. documentação.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal. Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar, na altura da emissão e pagamento do bilhete, atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há, pelo menos, 6 meses, guardando para si cópia do mesmo, que exibirá aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte (o atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 6 meses).

Os passageiros com menos de 6 meses de residência que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho com duração não inferior a 1 ano com uma entidade patronal domiciliada na região deverão exibir, na altura da emissão do bilhete, o cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Os passageiros menores podem, alternativamente, exibir, na altura da emissão do bilhete, o cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Os membros dos Governos Regionais e os indivíduos requisitados por esses Governos para serviço nas regiões autónomas, ainda que não residentes há 6 meses na região, poderão igualmente beneficiar da tarifa de residente, bastando para tal que o documento oficial de requisição da passagem refira essa situação.

Elementos das Forças Armadas, Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, quando deslocados em comissão de serviço na região, são igualmente elegíveis mediante apresentação de documento devidamente autenticado pela unidade de comando a que pertençam comprovando residência há mais de 6 meses.



VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA" DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, declaro, para efeitos de obtenção do bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal _____ emitido em ____/____/____, concelho ou bairro fiscal de _____, Código _____ e resido permanentemente em _____ há pelo menos 6 meses.

Data _____ de _____ de 19____.

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafer à capa do bilhete.

Duplicado — agrafer ao talão de contabilidade do bilhete

ANEXO II

Condições de aplicação da tarifa tipo tudo incluído para viagens turísticas em grupo

Área de aplicação:

- 1 — De Portugal continental para os Açores.
- 2 — Entre os Açores e a Madeira.
- 3 — Na TAP e na SATA.

Tarifa:

Até 14 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da Portaria n.º 954/82, de 9 de Outubro;
A partir de 15 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da presente portaria.

Aplicação — a tarifa é aplicada em viagens de ida e volta ou circulares.

Período de aplicação — todo o ano.

Número mínimo de passageiros — 8.

Nota. — 2 passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

Validade:

Mínima — 6 dias.
Máxima — 1 mês.

Preço mínimo de venda — 1000\$/dia.

Venda e publicidade — limitadas ao território nacional.

Cancelamento e reembolso:

- 1) Aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos voluntários que permitam que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável;
- 2) Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos tá-lões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo nesse caso considerados não reembolsáveis;
- 3) Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controle do passageiro

Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas.

Descontos — os habituais de criança e bebé.

Stop-overs — são permitidos stop-overs em Ponta Delgada e Terceira, para as viagens do continente para os Açores, e em Ponta Delgada ou Funchal, para as viagens entre a Madeira e os Açores, sujeitos às condições indicadas no n.º 2.º da presente portaria sem prejuízo dos stop-overs autorizados pela SATA nos seus percursos internos).

Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- 1.º O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;
- 2.º Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se à tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circunstâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo, podem continuar viagem.

Viagem em conjunto — todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo tudo incluído, devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado.

ANEXO III

Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilogramas)	Tarifas (escudos/quilograma)
Lisboa/Ponta Delgada-Terceira	0006	250	30\$00
	—	500	28\$00
	0899	250	34\$00
	—	500	30\$00
	2199	100	36\$00
Ponta Delgada-Terceira/Lisboa	0006	250	30\$00
	—	500	28\$00
	0386	100	51\$00
	1439	45	36\$00
	2500	45	40\$00
Ponta Delgada/Funchal	0006	500	27\$00
Funchal/Ponta Delgada	2500	45	30\$00
	0420	1 000	27\$00

Descrição dos itens:

0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.
0386 — Lagostas.
0420 — Bananas.
0899 — Fermentos.
1439 — Flores e folhagem.
2199 — Têxteis, fibras e vestuário.
2500 — Bordados.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/83/A, de 20 de Agosto

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização da serra de Santiago, freguesia de Santa Cruz, concelho da Vila da Praia da Vitória, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória, depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;

- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória e a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória o direito de preferência

nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória a comunicação

a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

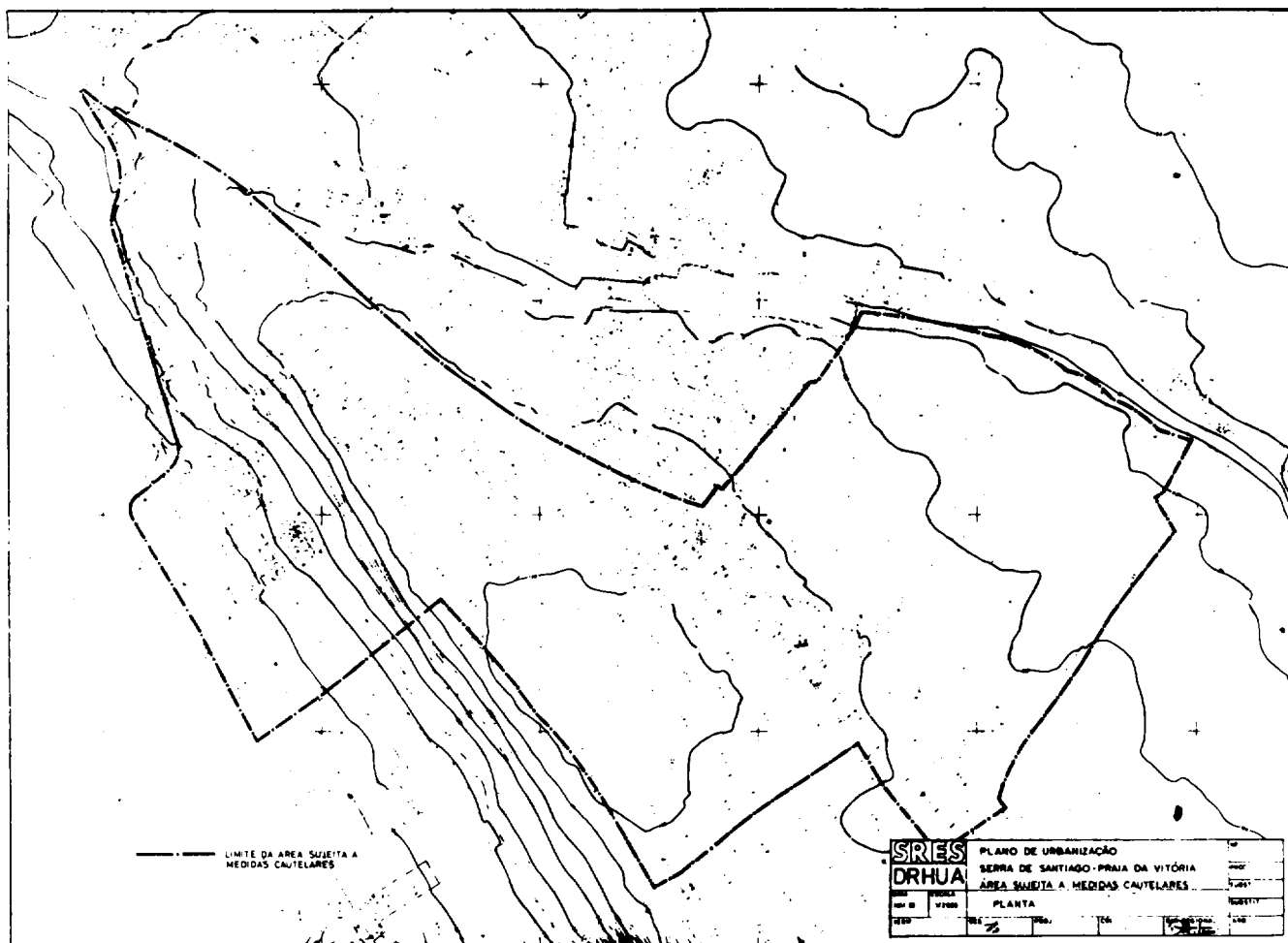
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Maio de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 154/83

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social, no montante de 950 000\$00.

Aprovada em Conselho, 28 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 67/83

Atendendo a que é do maior interesse para a Região Autónoma dos Açores o lançamento e desenvolvimento das operações de recolha e tratamento de informações estatísticas relativas ao sector agro-silvo-pecuário;

Considerando a necessidade de montar uma estrutura suficiente robustecida e apta para a recolha da vasta gama de informações do referido sector, não só com vista à satisfação de necessidades que vêm sendo evidenciadas pelos utilizadores regionais e nacionais, mas também necessárias ao integral cumprimento das obrigações a assumir face à perspectiva de adesão de Portugal às Comunidades Económicas Europeias;

Considerando que o Serviço Regional de Estatística dos Açores, ainda em fase de instalação e organização, não pode com os meios de que actualmente dispõe e face à especificidade da matéria, dedicar àquela área a atenção requerida, sem o apoio dos organismos regionais especialmente vocacionados para se assegurar uma abordagem suficientemente aprofundada da problemática em causa;

Atendendo ainda que convém estabelecer de forma clara a definição institucional e jurídica da interacção do Serviço Regional de Estatística e dos Serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, no quadro orgânico do Subsistema Estatístico Regional;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º — É conferida à Direcção Regional da Agricultura da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a qualidade de órgão delegado do Serviço Regional de Estatística para as funções de notação e crítica de informações na área das Estatísticas Agrícolas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 124/80, de 17 de Maio.

- 2.º — Na qualidade de órgão delegado, podera a Direcção Regional da Agricultura realizar, na área das Estatísticas Agrícolas, operações da competência do Serviço Regional de Estatística, nos termos e condições estabelecidos em protocolo firmado entre os dois organismos e homologado pelos membros do Governo Regional que os tutelem.
- 3.º — O protocolo a que se refere o número anterior, cuja revisão deve ser efectuada anualmente e sempre que as circunstâncias o aconselharem, conterá a delimitação das áreas de intervenção de cada um dos organismos interessados e o respectivo programa de actividades.
- 4.º — A Direcção Regional da Agricultura fica sujeita às normas do Subsistema Estatístico Regional, particularmente ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei N.º 427/73, de 25 de Agosto, e bem assim a cumprir estritamente os programas estatísticos estabelecidos no protocolo.
- 5.º — A Direcção Regional da Agricultura fica investida em todas as prerrogativas inerentes à qualidade de órgão delegado do Serviço Regional de Estatística, designadamente para os efeitos aplicáveis dos artigos 13.º e 41.º a 44.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, bem assim para a distribuição e recolha dos instrumentos de notação e demais informações estatísticas referentes à área compreendida na delegação.
- 6.º — A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará:
 - a) Por iniciativa do Serviço Regional de Estatística ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
 - b) Por iniciativa da Direcção Regional da Agricultura, no início do segundo ano civil seguinte àquele em que tal for solicitado.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 90/83

Ao abrigo da resolução n.º 154/83 do Governo Regional dos Açores, de 28 de Julho de 1983 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social:

Cap.º	C.E.	N.º ou Al.º	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
01			SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
			GABINETE DO SECRETÁRIO RE- GIONAL, GABINETE TÉCNICO E REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
	01.00		Remunerações certas e per- manentes:		
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei		200 000\$00
	04.00		Alimentação e alojamento:		
	04.00		Subsídio de refeição	200 000\$00	
	10.00		Prestações directas-Previdência Social:		
	10.02		Encargos com a saúde	100 000\$00	
	12.00		Alimentação e alojamento		
	31.00		Compensação de encargos	150 000\$00	
40			Aquisição de serviços-Não especificados		250 000\$00
			DESPESAS DO PLANO		
			PROGRAMA 16 — Equipamento Urbano		
	44.00		Outras despesas correntes:		
	44.09		Diversas		500 000\$00
	71.00		Outras despesas de capital*		
	71.09		Diversas	500 000\$00	
			TOTAL	950 000\$00	950 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social, 28 de Julho de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O

Secretário Regional do Equipamento Social, *Victor Manuel Lemos Macedo da Silva*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».